



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00320/2026

Data de autuação
11/05/2026

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO MOISES BRAZ

Ementa:

INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ O CEARÁ MOTO WEEK.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PROJETO DE LEI CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTO ESTADO DO CEARÁ		
Autor:	99586 - DEPUTADO MOISES BRAZ		
Usuário assinador:	99586 - DEPUTADO MOISES BRAZ		
Data da criação:	11/05/2026 13:24:03	Data da assinatura:	11/05/2026 13:25:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MOISES BRAZ

AUTOR: DEPUTADO MOISES BRAZ

PROJETO DE LEI
11/05/2026

INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS
COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ O CEARÁ MOTO
WEEK.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica incluído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Ceará Moto Week, realizado anualmente na segunda quinzena de setembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 11 de maio de 2026.

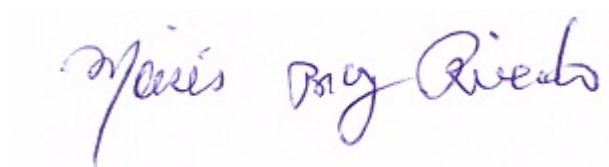
JUSTIFICATIVA

O Ceará Moto Week consolidou-se como um evento de relevância estratégica para o estado, atuando como um importante vetor da cultura motociclista. Promovido pela Associação Ceará Moto Week, o encontro transcende o entretenimento ao fomentar a integração social, o turismo sustentável e o fortalecimento da economia local.

Diferenciando-se de eventos congêneres, a iniciativa incorpora projetos de educação no trânsito e ações de impacto socioambiental, envolvendo escolas públicas e diversas entidades setoriais através de palestras, cursos e atividades de integração. Além disso, sua realização no mês de setembro é estratégica: impulsiona a economia no período de baixa temporada e adere à campanha "Setembro Amarelo", reforçando seu compromisso com a saúde mental e a responsabilidade social.

Pelo caráter socioeducativo e pelo evidente benefício à comunidade e ao empreendedorismo regional, justifica-se a inclusão do evento no calendário oficial do Estado.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres parlamentares, contando com seu valioso apoio para aprovação.

A handwritten signature in blue ink, reading "Moisés Braz Rêgo". The signature is written in a cursive, flowing style.

DEPUTADO MOISES BRAZ

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	12/05/2026 10:39:58	Data da assinatura:	12/05/2026 12:29:02



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
12/05/2026

LIDO NA 37ª (TRÍGESIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 12 DE MAIO DE 2026.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificando o Deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	100164 - RODRIGO RIBEIRO COSMO		
Data da criação:	19/05/2026 09:37:22	Data da assinatura:	19/05/2026 12:42:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
19/05/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Rodrigo Cosmo

RODRIGO RIBEIRO COSMO
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL - 320/2026 - À CONJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	20/05/2026 09:40:22	Data da assinatura:	20/05/2026 09:40:31



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
20/05/2026

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER TÉCNICO JURÍDICO - PL 320/2026		
Autor:	100198 - LETICIA DUARTE DE SOUZA ARAUJO		
Usuário assinador:	100198 - LETICIA DUARTE DE SOUZA ARAUJO		
Data da criação:	27/05/2026 14:16:37	Data da assinatura:	27/05/2026 14:17:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
27/05/2026

PROJETO DE LEI Nº 320/2026

AUTORIA: DEPUTADO MOISES BRAZ

MATÉRIA: INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ O CEARÁ MOTO WEEK.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no inciso II do art. 83 e art. 84 da resolução 780/25, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei cuja numeração, autoria e ementa encontram-se acima transcritas:

1. DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica incluído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Ceará Moto Week, realizado anualmente na segunda quinzena de setembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 11 de maio de 2026.

2. DA JUSTIFICATIVA

O Ceará Moto Week consolidou-se como um evento de relevância estratégica para o estado, atuando como um importante vetor da cultura motociclista. Promovido pela Associação Ceará Moto Week, o encontro transcende o entretenimento ao fomentar a integração social, o turismo sustentável e o fortalecimento da economia local.

Diferenciando-se de eventos congêneres, a iniciativa incorpora projetos de educação no trânsito e ações de impacto socioambiental, envolvendo escolas públicas e diversas entidades setoriais através de palestras, cursos e atividades de integração. Além disso, sua realização no

mês de setembro é estratégica: impulsiona a economia no período de baixa temporada e adere à campanha "Setembro Amarelo", reforçando seu compromisso com a saúde mental e a responsabilidade social.

Pelo caráter socioeducativo e pelo evidente benefício à comunidade e ao empreendedorismo regional, justifica-se a inclusão do evento no calendário oficial do Estado.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres parlamentares, contando com seu valioso apoio para aprovação.

3. ASPECTOS LEGAIS

A Lex Fundamental, em seu bojo, estabelece o seguinte:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, “ex vi legis”:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação

3.1 – DA INICIATIVA DE LEIS

A iniciativa de leis pelo Parlamento Estadual está prevista no art. 60, inciso I, Constituição Estadual:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I - aos deputados estaduais

3.2 – DO PROCESSO LEGISLATIVO

No que concerne à projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, in verbis:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de: (.....)

III – leis ordinárias

Da mesma forma, estabelecem os artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751, de 14/12/2022), respectivamente, abaixo:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

(.....)

II – projeto:

(.....)

b) de lei ordinária;

(.....)

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(.....)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado

4. DO PARECER

4.1. DA COMPETÊNCIA E DA MATÉRIA

A presente proposição, conforme já fora mencionado, inclui no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará o Ceará Moto Week, a ser realizado anualmente na segunda quinzena de setembro.

Sob o prisma da constitucionalidade, cumpre pontuar, inicialmente, que um dos pontos centrais nas análises de projeto de lei de autoria parlamentar é a verificação de eventual vício de iniciativa, que ocorre quando o parlamentar propõe matéria reservada constitucionalmente à competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Todavia, no caso da proposição em questão, verifica-se a **inexistência de vício de iniciativa**, uma vez que o projeto limita-se a incluir evento no Calendário Oficial do Estado, sem criar obrigações impositivas, cargos ou despesas que interfiram na estrutura administrativa.

Nesse contexto, a matéria encontra amparo no entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, notadamente no **Tema 917**, segundo o qual não há usurpação da competência do Chefe do Poder Executivo quando a iniciativa parlamentar não interfere na organização administrativa nem impõe obrigações de gestão ao Executivo.

No que se refere à inclusão de evento no Calendário Oficial do Estado, trata-se de medida de natureza eminentemente declaratória, que não impõe ao Poder Executivo obrigação de execução material, tampouco cria despesa obrigatória ou altera a estrutura da Administração Pública. A simples previsão de datas ou eventos no calendário oficial não se confunde com ato de gestão administrativa, mas representa **forma de reconhecimento institucional de manifestações culturais e tradicionais**, sem caráter vinculante para o Poder Executivo.

Nesse sentido, tais normas são consideradas compatíveis com a iniciativa parlamentar, por não invadirem o núcleo de organização administrativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Corroborando esse entendimento, veja-se o que diz a decisão do STF:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de seus servidores.

(ARE 878068 RG, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2016).

Dessa forma, a proposição se amolda ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, na medida em que não cria cargos nem altera a organização da Administração Pública.

Superada a análise quanto à iniciativa, impende examinar o conteúdo da proposição, que encontra respaldo na competência concorrente dos Estados para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, IX, da Constituição Federal, especialmente no que se refere à promoção e valorização de manifestações tradicionais de interesse social.

A inclusão de eventos no Calendário Oficial do Estado possui natureza eminentemente institucional e promocional, voltada à valorização de manifestações culturais, incentivo ao turismo e fortalecimento da economia regional, em consonância com o dever estatal de promoção da cultura e do desenvolvimento socioeconômico.

Sob a ótica constitucional, a medida encontra respaldo no art. 215 da Constituição Federal, que assegura ao Estado o dever de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais, bem como no art. 216, que reconhece o patrimônio cultural brasileiro em suas diversas formas de expressão.

No mesmo sentido, o art. 180 da Constituição Federal dispõe que a União, os Estados e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, o que confere legitimidade às iniciativas legislativas voltadas à estruturação e divulgação de eventos turísticos no âmbito estadual.

No caso concreto, o “Ceará Moto Week” é descrito como evento anual de caráter cultural e social, com atividades que extrapolam o entretenimento, abrangendo ações de educação no trânsito, integração social e iniciativas de responsabilidade socioambiental. Tais características permitem seu enquadramento como evento de relevância pública, apto a integrar políticas de fomento cultural e turístico.

Ademais, a realização do evento em período correspondente à segunda quinzena de setembro revela potencial de impacto econômico positivo, notadamente por contribuir para a movimentação do setor de turismo e serviços em período de menor fluxo sazonal, o que se alinha a políticas públicas de interiorização e dinamização da economia local.

Registre-se, ainda, que a integração do evento a campanhas de conscientização já institucionalizadas, como o “Setembro Amarelo”, evidencia sua compatibilidade com agendas públicas de saúde mental e promoção social, reforçando sua dimensão coletiva e interesse público indireto.

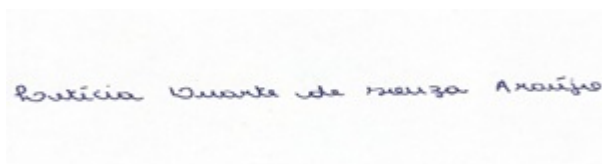
Nesse cenário, à luz dos dispositivos constitucionais mencionados e da finalidade pública da medida, verifica-se que a proposição atende aos requisitos de conveniência, oportunidade e interesse público, não havendo elementos que afastem sua adequação material ao ordenamento jurídico.

1. CONCLUSÃO

Face ao exposto, conclui-se que a proposição se encontra em consonância com a Constituição Federal e com a Constituição do Estado do Ceará, não se verificando vício de iniciativa ou inconstitucionalidade formal ou material, bem como se revela compatível com a competência legislativa estadual e com o interesse público. Diante disso, opina-se pelo **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do Projeto de Lei em análise.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

A rectangular box containing a handwritten signature in blue ink. The signature is written in a cursive style and reads "Letícia Duarte de Souza Araújo".

LETICIA DUARTE DE SOUZA ARAUJO

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 320/2026 - ENCAMINHAMENTO AO GABINETE DO PROCURADOR GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	27/05/2026 15:03:39	Data da assinatura:	27/05/2026 15:03:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
27/05/2026

De acordo com o parecer.
Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 320/2026 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	27/05/2026 15:13:30	Data da assinatura:	27/05/2026 15:13:42



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
27/05/2026

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal decorativa.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	29/05/2026 13:33:10	Data da assinatura:	10/06/2026 10:44:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
10/06/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Simão Pedro

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 320/2026 DE AUTORIA DO DEPUTADO MOISÉS BRAZ		
Autor:	100096 - DEPUTADO SIMAO PEDRO		
Usuário assinator:	100096 - DEPUTADO SIMAO PEDRO		
Data da criação:	11/06/2026 11:20:37	Data da assinatura:	11/06/2026 11:20:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SIMÃO PEDRO

PARECER
11/06/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 320/2026 DE AUTORIA DO DEPUTADO MOISÉS BRAZ, QUE “INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ O CEARÁ MOTO WEEK.”

I – DO RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 320/2026, de autoria do Deputado Moisés Braz, objetiva incluir, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o evento “Ceará Moto Week”, realizado anualmente na segunda quinzena de setembro, estabelecendo vigência imediata.

Quanto à tramitação, consta leitura no expediente em 12/05/2026, com encaminhamento à Procuradoria para emissão de parecer, e designação de relatoria na CCJR.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE DA PROPOSIÇÃO

1) Competência legislativa (CF/88, arts. 24 e 25)

A matéria versa sobre reconhecimento institucional de evento com repercussões culturais e turísticas. Em linha com a competência legislativa concorrente para tratar de cultura (CF, art. 24, inc. IX) e com a autonomia estadual (CF, art. 25, §1º), a iniciativa insere-se no espaço normativo estadual, sem prejuízo de normas gerais federais quando existentes.

2) Iniciativa (CE, art. 60) e ausência de vício formal

A iniciativa parlamentar, em regra, é admitida (CE, art. 60, inc. I), ressalvadas as hipóteses de iniciativa reservada.

No caso, o texto limita-se a incluir evento em calendário oficial, sem criar estrutura administrativa, atribuições a órgãos, cargos, regime de servidores ou comando impositivo de execução, o que afasta, em tese, vício de iniciativa.

Como reforço interpretativo, registra-se entendimento jurisprudencial citado no processo no sentido de que não há usurpação de iniciativa quando a lei não trata de estrutura/atribuições de órgãos nem de regime jurídico de servidores, ainda que possa gerar efeitos indiretos (referência a precedente em repercussão geral e ao ARE 878.068).

3) Constitucionalidade material, legalidade e juridicidade

A proposição mostra-se compatível com fundamentos constitucionais ligados ao fomento cultural (CF, arts. 215 e 216) e ao incentivo ao turismo (CF, art. 180), conforme também registrado na instrução constante dos autos.

Do ponto de vista da juridicidade, a norma tem natureza declaratória/institucional, não configurando ato de gestão administrativa, o que contribui para sua integração harmônica ao ordenamento.

4) Regimentalidade (RI-ALECE) e escopo da CCJR

Compete à CCJR apreciar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições, para efeito de admissibilidade e tramitação (RI-ALECE, art. 54, inc. I, “a”).

5) Técnica legislativa (LC 95/1998)

A proposição atende à estrutura mínima (LC 95/1998, art. 3º), com articulação simples (dois artigos) e cláusula de vigência (LC 95/1998, art. 8º), adequada para lei de pequena repercussão.

III – DO VOTO DO RELATOR

(Conforme art. 108, §1º, inc. II, do Regimento Interno da ALECE)

Diante do exposto, **VOTO FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 320/2026, de autoria do Deputado Moisés Braz, por atender aos requisitos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

É o parecer.



DEPUTADO SIMAO PEDRO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Usuário assinator:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Data da criação:	16/06/2026 16:05:08	Data da assinatura:	16/06/2026 16:05:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
16/06/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

9ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 16/06/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP MISSIAS DIAS..

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	19/06/2026 10:13:18	Data da assinatura:	19/06/2026 11:57:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
19/06/2026

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 53ª (QUINQUAGESIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINARIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19 DE JUNHO DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 64ª (SEXAGESIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19 DE JUNHO DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 65ª (SEXAGESIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19 DE JUNHO DE 2026

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E OITENTA E DOIS

INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE
EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO
ESTADO DO CEARÁ, O CEARÁ MOTO
WEEK.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica incluído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Ceará Moto Week, evento realizado anualmente, na segunda quinzena de setembro.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 18 de junho de 2026.



DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE



DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO



DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO



DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO



DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO